



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.873

Recurso nº 58.991 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente CESAR AUGUSTO RONCETTI

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPF - Lucros distribuídos (tributação decorrente).

Considera-se distribuído ao sócio cotista, na proporção de sua participação no capital social, o lucro arbitrado, líquido do imposto de renda da pessoa jurídica, tal como determinado em processo regular.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpos por CESAR AUGUSTO RONCETTI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-

SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

ACQUITTAL AND COUNTERCLAIM

1961

1. 1961

1. 1961

1. 1961

1. 1961

1. 1961

1. 1961

1. 1961

1. 1961

1. 1961

1. 1961

1. 1961

1. 1961

1. 1961

1. 1961

1. 1961

1. 1961

1. 1961

1. 1961

1. 1961



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-000,079/89-12

RECURSO Nº: 58.991

ACÓRDÃO Nº: 101-80.873

RECORRENTE: CESAR AUGUSTO RONCETTI

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10783-000,083/89-90 que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.880, a Administração Tributária promoveu contra Supermercados Roncetti S.A. (sucessora de Supermercados Roncetti Ltda) cobrança do imposto de renda e acréscimos relativo aos exercícios de 1985 a 1988. No que tange aos períodos base de 1986 (1º e 2º semestres) e 1987, houve arbitramento dos lucros impositivos, mediante desclassificação da escrita.

Em decorrência daquele arbitramento, lavrou-se contra o quotista Cesar Augusto Roncetti o auto de infração de fls. 1, relativo aos exercícios financeiros de 1987 e 1988, em cujos períodos base o quotista participava com 19,46% (1º semestre 86), 21,16% (2º semestre 86) e 36,51% (1987), do capital social da pessoa jurídica. O auto reflexo tributa, como lucros distribuídos, a participação do quotista nos lucros arbitrados, líquidos do IRPJ, havendo também no ano-base de 1987 a exclusão dos lucros já declarados (fls. 3).

O auto reflexo foi cientificado à parte em 11.1.1989 (fls. 37) e impugnado em 24.2.89 (fls. 43), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 42. A defesa alega o caráter decorrencial deste, juntando a impugnação ao matriz (fls. 44/57).

7.

WS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.873

O autor do feito pronuncia-se a fls. 59, opinando pela ma nutenção da ação, assim como o fizera no principal.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 34), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 61), quanto à matéria que enseja este reflexo.

Cientificada da decisão em 07.03.90 (fls. 76), o interessado recorre em 03.04.90 (fls. 77), pedindo a improcedência deste re flexo em face do recurso interposto no processo principal, que é jun tado de fls. 79/86.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda e acrésc mos, embasada no artigo 34, I, do RIR/80, que tributa na cédula F o percentual que cabe ao sócio no lucro arbitrado contra a pessoa ju rídica através do processo nº 10783-000.083/89-90, cujo recurso nes te Conselho tomou o nº 96.880. A imposição foi efetivada sobre dis tribuição de valor líquido do IRPJ.

Na impugnação e apelo deste processo reflexo nenhum argu mento específico foi desenvolvido contra a respectiva cobrança. A inconformidade nele manifestada decorre daquela extravasada no fei to principal. Com a apresentação do recurso, o sujeito passivo dei xa entrever que quer unicamente a revisão da cobrança reflexa em face do decidido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso principal

7.

at

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº

(nº 96.880), através do acórdão nº 101-80.780 , nada justifica a revisão pleiteada, ante a torrencial jurisprudência administrativa de que a sorte do processo principal comunica-se em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR